

daquela ADI, sobrestando, ainda, “os efeitos das decisões judiciais nelas proferidas”, isso até a homologação do acordo firmado na referida ADI ou o enfrentamento do seu mérito pelo Órgão Colegiado. Assim sendo, em atenção à decisão proferida, DECLARO suspensa a presente ação até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 07 de Março de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1010798-67.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:M. S. G. (REU)

A. L. C. (REU)

V. J. V. (REU)

S. C. C. A. (REU)

S. D. C. B. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:ANA LUISA BERTAGLIA VERANO DE AQUINO SEGATTO OAB - MT25960 (ADVOGADO(A))

VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB - MT13975-O (ADVOGADO(A))

ALBERTO VIETO MACHADO SCALOPPE OAB - MT19531-O (ADVOGADO(A))

HELIO NISHIYAMA OAB - MT12919-O (ADVOGADO(A))

VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA OAB - MT12649-O (ADVOGADO(A))

VALBER DA SILVA MELO OAB - MT8927-O (ADVOGADO(A))

FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA OAB - MT27469-O (ADVOGADO(A))

FILIFE MAIA BROETO NUNES OAB - MT23948-O (ADVOGADO(A))

LEO CATALA JORGE OAB - MT17525-O (ADVOGADO(A))

MIKE DE OLIVEIRA SANTOS OAB - MT28722/O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

G. F. D. S. (TERCEIRO INTERESSADO)

Ueber Roberto de Carvalho OAB - MT4754-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1010798-67.2018.8.11.0041 Vistos. Trata-se de “Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário” ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Silval da Cunha Barbosa, Silvio Cesar Correa Araújo, Valdisio Juliano Viriato, Mauricio Souza Guimaraes e Alexandre Luis Cesar. Foi determinada a intimação do Ministério Público Estadual e dos requeridos Valdisio Juliano Viriato e Alexandre Luis Cesar, bem como a prévia oitiva do ente lesado (Id. 70865670). Aportou aos autos as seguintes manifestações: Alexandre Luis Cesar (Id. 72224392); Valdisio Juliano Viriato (Id. 73376038); Ministério Público (Id. 74905114). O Estado de Mato Grosso manifestou sua concordância com a homologação dos acordos apresentados (Id. 75938263). É a síntese. Homologação de Acordo: Aportou aos autos “Pedido de Homologação Judicial de Acordo de Não Persecução Cível” celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o requerido Valdisio Juliano Viriato. O acordo celebrado é datado de 21.04.2021 (Ids. 55060127 - Pág. 1; 55060128 - Pág. 1). Aportou aos autos pedido de homologação de “Acordo de Não Persecução Cível” celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o requerido Alexandre Luis Cesar. O acordo celebrado é datado de 22.10.2021 (Ids. 68518284 - Pág. 1; 68519694 - Pág. 1). Em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, as partes apresentaram manifestação ressaltando que, as condições estabelecidas encontram-se em conformidade com os requisitos legais. Nos termos do art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, “O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados”: I – “o integral ressarcimento do dano”; II – “a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados”. Compulsando as cláusulas pactuadas nos respectivos termos de “Acordo de Não Persecução Cível”, constata-se que foram fixadas condições que não se mostram contrárias aos requisitos elencados no art. 17-B da Lei nº 8.429/1992, estando preservado o ressarcimento do dano – na medida da responsabilidade individual do acordante, bem como retorno à pessoa jurídica lesada de valores eventualmente recebidos a título de vantagem indevida. Há, ainda, disposições direcionadas ao pagamento de valores a título de multa civil, dano moral coletivo e suspensão de direitos políticos. Assim sendo, não constatado nenhum vício formal, estando presentes a regularidade, voluntariedade e legalidade: HOMOLOGO o Termo de “Acordo de Não Persecução Cível” firmado entre o Ministério Público Estadual e o requerido Valdisio Juliano Viriato (Id. 55060128 - Pág. 1), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. HOMOLOGO o Termo de “Acordo de Não Persecução Cível” firmado entre o Ministério Público Estadual e o requerido Alexandre Luis Cesar (Id. 68519694 - Pág. 1), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, em relação aos requeridos Valdisio Juliano Viriato e Alexandre Luis Cesar, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da homologação dos respectivos acordos, procedam-se com as baixas necessárias para exclusão dos demandados Valdisio Juliano Viriato e Alexandre Luis Cesar do polo passivo da ação, bem como com as comunicações necessárias acerca das seguintes sanções acordadas: Sanções ao requerido Valdisio Juliano Viriato

(Id. 55060128 - Pág. 4): (1) Suspensão dos direitos políticos do acordante Valdisio Juliano Viriato pelo prazo de 8 (oito) anos; (2) Proibição de assumir qualquer cargo ou função nos quadros da administração direta ou indireta, seja municipal, estadual, distrital ou federal, pelo período de 8 (oito) anos; (3) Proibição de contratar com o poder público, nas esferas municipal, estadual ou federal, assim como a não receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Estado de Mato Grosso, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 8 (oito) anos. Os prazos iniciais das sanções acima serão contados em conformidade com as disposições do acordo. Sanções ao requerido Alexandre Luis Cesar (Id. 68519694 - Pág. 4): Suspensão dos direitos políticos do acordante Alexandre Luis Cesar pelo prazo de 4 (quatro) anos. O prazo inicial da sanção acima será contado em conformidade com as disposições do acordo. Relativamente a ambos os acordos, anoto que a quitação das demais condições pactuadas [pagamentos pecuniários, prestação de serviços, etc.] deverão ser acompanhadas pelas partes nos autos da ação penal referida no termo ora homologado – ou procedimento administrativo instaurado pelo autor para tal finalidade, pois, eventual descumprimento enseja execução do título judicial através de ação autônoma. Independentemente do procedimento administrativo a ser instaurado pelo autor para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas pactuadas, na forma disciplinada pelo acordo, os acordantes devem comunicar nos autos o cumprimento integral da obrigação pactuada. O descumprimento das obrigações ensejará a execução do título judicial através de procedimento autônomo. Os requeridos-pactuantes ficam obrigados a comparecer a todos os atos do processo em que forem convocados, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários ao esclarecimento da verdade. INTIMEM-SE as partes, aguarde-se o trânsito em julgado da homologação dos respectivos acordos, procedendo com as baixas necessárias mencionadas e, em seguida, retornem os autos conclusos para prosseguimento - em conformidade com o estado do feito relatado no despacho de Id. 70865670. INTIMEM-SE o Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se permanecem as razões para manutenção do sigilo dos autos. Cuiabá, data registrada na assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) BRUNO D’OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Intimação Classe: CNJ-106 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Processo Número: 1025540-92.2021.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS (IMPETRANTE)

Advogado(s) Polo Ativo:GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO OAB - DF28493 (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:SUPERINTENDENTE DE ANÁLISE DA RECEITA PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1025540-92.2021.8.11.0041 Vistos. Trata-se de “Mandado de Segurança Coletivo De Natureza Preventiva” impetrado pela Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos – ANCT “contra ato ilegal” atribuído aos “Agentes de Tributos Estaduais do Estado de Mato Grosso” e “Superintendente da Análise da Receita Pública da Sefaz - MT”, ambos vinculados ao Estado do Mato Grosso. Pelas razões expostas na decisão de Id. 70309240 - Pág. 1, o feito foi extinto, sem resolução de mérito, ante falha no apontamento da autoridade dita coatora. A impetrante opôs embargos de declaração (Id. 71349310 - Pág. 1). É a síntese. A impetrante aponta que a decisão embargada “deixou de observar a legislação específica do ICMS do Estado do Mato Grosso, onde, a atribuição para lançar e fiscalizar compete exclusivamente aos integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, nos termos da Lei nº 7.098/98”.

Aduz, ainda, que houve decisão surpresa, pois a petição inicial foi indeferida sem que antes fosse-lhe dada “a chance de se manifestar aos autos sob a suposta inadequação da via eleita, bem como pela suposta ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora sem antes ter dado a oportunidade a parte para se manifestar sobre tais fundamentos”. Diz que o “Egrégio Tribunal do Estado de Mato Grosso, tem o entendimento de que o Secretário de Estado bem como o Governador de Estado não detêm legitimidade para figurar em polo passivo em Mandado de Segurança nos processos que se discute o princípio da seletividade incidente sobre fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicação”. A impetrante trouxe aos autos decisão do Egrégio Tribunal do Estado de Mato Grosso, cujo entendimento foi no sentido de que “não está o Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso habilitado a figurar no polo passivo da relação processual, ante a evidente ilegitimidade ad causam”, razão pela qual, ante a “ilegitimidade passiva da autoridade coatora”, o mandamus foi extinto, sendo, ainda, denegada a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 [N.U. 1005081-95.2021.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 06/04/2021, Publicado no DJE 06/04/2021]. O entendimento aludido se deu em mandado de segurança que, assim como no presente feito, tinha como pretensão a adequação da alíquota de ICMS aplicável às operações com